



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322851

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0009504-60.2024.8.26.0496, da Comarca de Sertãozinho, em que é agravante FRANCK HENRIQUE APARECIDO DE SOUZA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), RICARDO SALE JÚNIOR E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

CONCEIÇÃO VENDEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto: 636

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal

Agravo em Execução Penal: 0009504-60.2024.8.26.0496

Agravante: Franck Henrique Aparecido de Souza

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Ribeirão Preto

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. Determinação de exame criminológico para aferir requisito subjetivo para progressão ao regime semiaberto. Recurso da defesa. Exame criminológico realizado. Concedido livramento condicional ao agravante, o qual foi solto. Perda do objeto.

RECURSO PREJUDICADO.

Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto por Franck Henrique Aparecido de Souza contra a r. decisão do MM. Juízo do DEECRIM da Comarca de Ribeirão Preto, que determinou a realização de exame criminológico para análise da progressão ao regime semiaberto (fls. 14/17).

Inconformado, busca a reforma da decisão agravada, alegando, em síntese, que (i) a alteração no art. 112, § 1º da LEP, promovida pela Lei 14.843/2024, por ser mais gravosa, não pode ser aplicada a crimes cometidos antes da sua vigência, (ii) a r. decisão carece de fundamentação idônea, pois restou fundamentada somente no disposto no art. 112, § 1.º, da Lei de Execuções Penais, (iii) que a imposição do exame criminológico para concessão da progressão fere o princípio da individualização da pena (iv) o princípio da proporcionalidade (devido processo legal substantivo) e (v) o princípio da eficácia. Assim, requereu a reforma da r. decisão, para conceder ao agravante a progressão ao regime semiaberto.

O recurso foi contrarrazoado, argumentando o Ministério Público, em síntese, (i) que houve a perda do objeto do agravo, uma vez que o exame criminológico foi realizado em 24.10.24 e juntado aos autos (fls. 447/462 do processo de execução), (ii) que agravante cumpre pena por crimes graves, é reincidente e possui longa pena a cumprir, de modo que é necessário o exame criminológico para constatar se preenche o requisito subjetivo para a progressão e (iii) que a obrigatoriedade do exame criminológico, trazida pela Lei n.º 14.994/24 - que alterou o § 2.º do art. 112 da LEP - é norma de natureza processual, pelo que não incide no caso a irretroatividade da lei mais gravosa (fls. 21/47)

A r. decisão agravada foi mantida (fls. 49).

A Procuradoria de Justiça apresentou parecer pelo não provimento do recurso (fls. 61/65).

É o relatório.

Em consulta aos autos do processo de execução penal nº 0013073-68.2017.8.26.0026, verifica-se que o exame criminológico foi realizado, com parecer favorável à progressão de regime (fls. 457/462, dos autos de origem) e por decisão prolatada em 07.11.24 foi concedido livramento condicional ao agravante (fls. 467/470, dos autos de origem), nestes termos:

“O sentenciado faz jus ao livramento condicional, pois atendidos os requisitos exigidos pelos artigos 83 do Código Penal e 131 da Lei de Execução Penal.

Com efeito, o condenado satisfaz o lapso temporal exigido pela norma de regência, conforme demonstra o cálculo de pena elaborado, e não cometeu falta disciplinar de natureza grave nos últimos 12 (doze) meses.

Quanto ao requisito subjetivo, o sentenciado ostenta bom comportamento carcerário, segundo revela documento juntado aos autos, e não há elementos indicativos de que voltará a delinquir ou praticar falta disciplinar. Ao contrário, há fundados indícios de que o condenado irá ajustar-se, com autodisciplina e senso de responsabilidade, à nova etapa de cumprimento da pena.

Satisfeitos, então, os requisitos exigidos por lei, de modo a permitir a concessão do livramento condicional.

Posto isso, CONCEDO LIVRAMENTOCONDICIONAL ao condenado Franck Henrique Aparecido de Souza, CPF: 448.149.858-78, MTR: 913835-5, RG: 40013052, RJ1:170495160-35, Centro de Progressão I - Bauru/SP, mediante a aceitação e a observância das seguintes condições, necessárias e suficientes à almejada ressocialização (artigo 85 do Código Penal e artigo 132 da Lei de Execução Penal):

(...)

Expeça-se alvará de soltura para regularização no BNMP.

A audiência de advertência será realizada no estabelecimento prisional, encaminhando-se a esta Unidade Regional, oportunamente, em 05 (cinco) dias, o respectivo termo. Comunique-se esta decisão à direção do presídio, para as providências pertinentes, encaminhando-se cópia. (...).”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Logo, o agravante foi solto (fls. 494) e não mais subsiste a situação reclamada e o presente recurso perdeu objeto (art. 659, Cód. Proc. Penal).

Assim, dou por **prejudicado** o recurso.

CONCEIÇÃO VENDEIRO

Relatora

documento com assinatura digital